



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.027415/93-71  
Recurso nº : 118.560  
Acórdão nº : 203-10.185

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA                |              |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |              |
| Publicado no Diário Oficial da União |              |
| De                                   | 20 / 06 / 06 |
| VISTO                                |              |

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.  
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

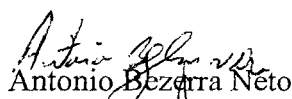
**COFINS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**  
Comprovado o recolhimento por parte do contribuinte relativo aos meses de novembro e dezembro de 1992, há que ser cancelada a exigência a estes períodos.

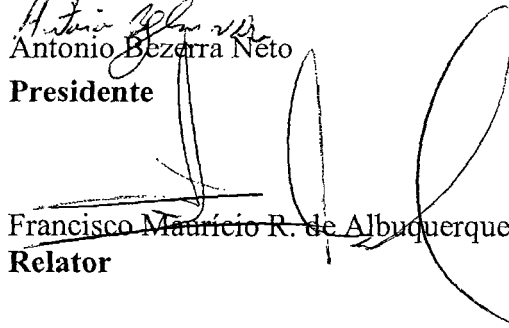
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

|                              |              |
|------------------------------|--------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA        |              |
| 2º Conselho de Contribuintes |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL       |              |
| Brasília,                    | 05 / 10 / 05 |
| VISTO                        |              |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Processo nº : 10880.027415/93-71

Recurso nº : 118.560

Acórdão nº : 203-10.185

Recorrente : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.



## RELATÓRIO

Às fls. 43/47, Acórdão DRJ em São Paulo - SP nº 324, de 01 de fevereiro de 2000, julgando procedente em parte o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de abril a dezembro de 1992.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento, consoante ressaltado, deixando de tomar conhecimento da impugnação no tocante aos tributos e seus acréscimos legais já apreciados perante o Poder Judiciário. A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. O trânsito em julgado no processo judicial jamais poderá ser alterado no processo administrativo, por ferir a Constituição Federal.

Em se tratando de medida judicial interposta, acompanhada de depósito integral com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se pode considerar que o contribuinte tenha cometido a infração caracterizada por falta de pagamento do tributo. No entanto, a Delegacia Paulista informa que houve insuficiência no recolhimento, inexistindo a suspensão total da exigibilidade, conforme dispõe o artigo 151, inciso II do CTN. Desta feita, resta cancelada apenas a exigência da contribuição efetivamente depositada, sendo cabível a cobrança do crédito remanescente, com o acréscimo da multa de ofício correspondente à quantia não depositada, uma vez que está vinculada a uma parte do crédito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa. Portanto, entende que deve esta parcela ser mantida, calculada com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença do tributo não recolhido.

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 53/56, alegando em suma que, não se insurge contra a decisão na parte em que foi a impugnação indeferida por haver ingressado no Poder Judiciário.

Esclarece que o débito encontrado pela Delegacia Paulista está equivocado, afirmando nada dever nos meses de novembro e dezembro de 1992, conforme demonstra à fl. 46. Quanto aos demais períodos, alega que irá efetuar o pagamento do débito que aceita.

Às fls. 78/82 apresenta petição, acompanhada de cópia de Darfs que informam o pagamento dos valores que reconheceu, bem como da parcela correspondente ao depósito recursal.

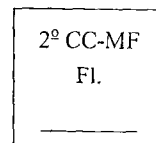
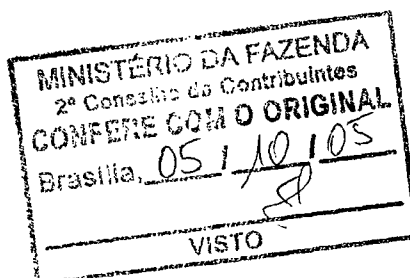
Por intermédio da Resolução nº 203-00.175, constante às fls., 85/88, em Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2002, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho decidiu, à unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a repartição de origem se pronunciasse acerca das alegações e cálculos da recorrente, que comprovariam a inexistência de dívida referente aos meses de novembro e dezembro de 2002.

Às fls. 106/107 a informação fiscal decorrente da Diligência nº 0819000-2003-02774-0, acreditou não haver débitos remanescentes para os períodos questionados, concordando com os cálculos trazidos às fls. 35/41.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.027415/93-71  
Recurso nº : 118.560  
Acórdão nº : 203-10.185



É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Tratando-se de retorno de diligência, passo diretamente ao cotejo do seu resultado para decidir.

Verifico que o Fisco se equivocou ao exigir a cobrança dos valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 1992, uma vez que a contribuinte realmente comprovou ter efetuado o recolhimento das exações relativas a essa época.

Conforme se constata às fls. 97/98, a Recorrente apresentou cópias das Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal referentes a Cofins dos meses em questão. Desta feita, encontra-se cancelada a exigência quanto a esses períodos.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário** interposto pela contribuinte, para cancelar a cobrança dos valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 1992, permanecendo a exigência no tocante às demais quantias.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA